



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício nº 10266/2023/SSP

Fortaleza, 4 de outubro de 2023

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Paulo Berg Melgaço
Presidente da Câmara Municipal de Amontada
Rua D. Maria Belo, 1311, Centro, 62540000
AMONTADA - CE

Processo nº: 02720/2021-0

Espécie do processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

Assunto: Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** da apreciação do processo pelo **Parecer Prévio nº 266/2023**, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de **60 (sessenta) dias corridos** para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, no primeiro mês do período legislativo imediato seguinte. O resultado deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de **10 (dez) dias corridos** após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Lucas Meneses Lima

SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

AB

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. A contagem do primeiro prazo acima se inicia no primeiro dia útil após o recebimento desta comunicação.
4. As informações e/ou documentos solicitados devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.

UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESSE OS QR CODES ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:

Consultar o processo

Enviar sua petição/peça



Rua Sena Madureira, 1047 - CEP: 60055-080 - Fortaleza/CE
Telefone: (85) 3488-5900 - Ouvidoria: 0800 079 6666 - www.tce.ce.gov.br

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -LUCAS MENESES LIMA - 04/10/2023 11:03:31

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br> e insira o código - DE0B2A22A9C6EF631DEC15EC37A70EF4

PARECER PRÉVIO N° 266/2023

PROCESSO N°: 02720/2021-0

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo

ENTE FEDERATIVO: Município de Amontada

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEL: Valdir Herbster Filho

RELATORA: Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya

SESSÃO: Pleno Virtual de 14 a 18/08/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

1. Configura-se inexequível o Duodécimo fixado na Lei Orçamentária acima do limite máximo previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

2. O descumprimento do limite das despesas com pessoal previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no exercício financeiro de 2020, não enseja a desaprovação das contas, em razão do Decreto Legislativo nº 543/2000 da Assembleia Estadual do Ceará e do art. 65 da LRF, alterado pela Lei Complementar nº 173/2020, face o enfrentamento da pandemia do COVID-19. Precedentes.

Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com ressalva. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo do Município de Amontada**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Valdir Herbster Filho**, e com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE);

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade** de votos, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a **Regular com Ressalva**, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Amontada para que:

1. Empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências nos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM), no tocante aos créditos adicionais abertos no exercício;

2. Empreenda meios de controle suficientes para evitar divergências entre os registros do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Balanço Geral;

3. Adote medidas para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, inciso III, alínea b), com o objetivo de reconduzir as despesas com pessoal ao limite aceitável;

4. Empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os valores demonstrados no Anexo II do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e os registrados na Demonstração da Dívida Fundada (Anexo XVI do Balanço Geral);
5. Preze pela implementação oportuna de ações administrativas ou judiciais para recuperar os saldos inscritos em Dívida Ativa;
6. Adote providências no sentido de efetuar o cancelamento dos restos a pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral;
7. Acompanhe sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica;
8. Empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Balanço Financeiro (BF) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF);

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 18 de agosto de 2023.

Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya
RELATORA

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE DA SESSÃO

Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO Nº: 02720/2021-0

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: AMONTADA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL: VALDIR HERBSTER FILHO (PREFEITO)

RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar a competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I, e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual, a aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela unidade instrutiva, cujos Relatórios Técnicos demonstram diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais são acolhidos como parte integrante do Voto e que servirão de base para o posicionamento sobre a regularidade ou não das contas ora apreciadas.

1.0. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – PCG

A Prestação de Contas de Governo em exame foi encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Amontada em 27/01/2021, portanto, **dentro do prazo** estabelecido no art. 42, § 4º da Constituição Estadual e art. 6º, caput, e § 2º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 (item 1 do Relatório de Instrução nº 1993/2022).

2.0. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

O item em epígrafe tem a finalidade de abordar temas relacionados à conjuntura econômica e social, de acordo com indicadores que demonstrem a efetividade e eficiência dos programas governamentais realizados, propiciando sua análise para fins gerenciais (item 2.1 do Relatório de Instrução nº 1993/2022).

Dessa forma, este TCE/CE, mediante Processo nº 05646/2021-6, realizou auditoria a fim de construir o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), ano-base 2020, de modo a nortear sobre a efetividade das políticas públicas implantadas, uma vez que possibilita a correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento pela Administração Pública Municipal.

O IEGM é um índice permanente, formado pela média ponderada dos resultados de 7 dimensões da execução do orçamento público municipal (i-Educ: Educação; i-Saúde: Saúde; i-Planejamento: Planejamento; i-Fiscal: Gestão Fiscal; i-Amb: Meio Ambiente; i-Cidade: Defesa Civil e i-Gov TI: Governança em Tecnologia da Informação), as quais foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas.

Os resultados do IEGM são enquadrados em cinco faixas definidas em função da consolidação das notas obtidas nos 7 índices setoriais, obedecendo aos seguintes critérios:

Tabela 1 – Faixas de resultado do IEGM

Nota	Faixa	Critério
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,00% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Fonte: Diretrizes do trabalho estabelecidas pela Rede Indicon

A seguir, o resultado do Município de Amontada, exercício base 2020:

Tabela 2 – Faixas de resultado do IEGM

ENTE	NOTA-GERAL	FAIXA GERAL	I-Educ	FAIXA	I-Saúde	FAIXA	I-Plan	FAIXA	I-Fiscal	FAIXA	I-Amb	FAIXA	I-Cidade	FAIXA	I-Gov TI	FAIXA
AMONTADA	34,3	C	30	C	46	C	29	C	37	C	27	C	37	C	27	C

Fonte: Processo nº 05646/2021-6

Da tabela acima, a unidade técnica destacou que o Município alcançou nota geral **34,3**, firmando-se na faixa “C”, ou seja, em **baixo nível de adequação**.

O órgão técnico também registrou que o resultado detalhado, bem como a metodologia aplicada e demais observações, podem ser observados nos autos do Processo nº 05646/2021-6, disponível no endereço eletrônico desta Corte de Contas.

Ressalte-se, mais uma vez, que o item em análise tem por finalidade contribuir com a gestão municipal a fim de melhorar os resultados de suas políticas públicas, para que os produtos e serviços públicos tenham impacto no desenvolvimento socioeconômico da sua população.

3.0. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (CRÉDITOS ADICIONAIS)

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 1224/2019, de 07/11/2019, autorizou despesas para o exercício em exame no montante de **R\$ 116.200.000,00**, que depois de atualizada em face da abertura de créditos adicionais, totalizou **R\$ 132.788.490,27**.

Com base nos Decretos apensos aos autos, e nos dados do SIM, a Diretoria de Contas de Governo, no item 2.2.1 do Relatório de Instrução Inicial nº 1993/2022, demonstrou que no decorrer do exercício foram realizadas alterações orçamentárias por meio da abertura de **créditos adicionais**, sendo constatadas as seguintes **divergências**:

CRÉDITOS ADICIONAIS	DECRETOS – PCG	DECRETOS – SIM	DIFERENÇA
SUPLEMENTARES	R\$ 49.848.027,57	R\$ 50.034.277,57	R\$ 186.250,00
FONTES DE RECURSOS	DECRETOS – PCG	DECRETOS – SIM	DIFERENÇA
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 15.527.225,77	R\$ 15.527.225,77	R\$ 0,00
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 1.061.264,50	R\$ 1.061.264,50	R\$ 0,00
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES	R\$ 33.259.537,30	R\$ 33.445.787,30	R\$ 186.250,00

Depois de examinar os esclarecimentos e os documentos enviados pelo gestor (Proc. nº 34144/2022-2 – Anexos nºs 77604/2022 e 77595/2022), a unidade técnica, no item 2.1 do Relatório de Instrução Final nº 1929/2023, certificou que as diferenças acima decorreram dos registros em **duplicidade** nos **créditos adicionais** da **Câmara Municipal** no **SIM**, que foram informados tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo, portanto, **esclarecido** o motivo das divergências entre os **Decretos – PCG** e **Decretos – SIM**, fato que **não macula** as contas.

Não obstante, **acolho** a sugestão do órgão técnico, no sentido de **recomendar** a gestão municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências nos dados do SIM.

Ainda sobre a matéria, a Diretoria de Contas de Governo informou:

a) As **autorizações** para abertura de referidos créditos adicionais foram concedidas através da Lei Orçamentária Anual, até o limite de **50%** da **receita estimada**, que equivale a **R\$ 58.100.000,00**, limite **respeitado**, uma vez que os créditos abertos totalizaram **R\$ 49.848.027,57**, cumprindo-se a determinação imposta pelo art. 167, inc. V – CF, e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

b) Pertinente aos créditos abertos por meio da **fonte de recursos superávit financeiro (R\$ 15.527.225,77)**, verificou-se que foi apurado um **superávit** no montante de **R\$ 51.324.938,99**, portanto, **suficiente** para a cobertura de referidos créditos, em **atendimento** ao art. 167 – CF, e art. 43, § 1º, inc. I, e § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

c) No tocante aos créditos abertos mediante a **fonte de recursos excesso de arrecadação (R\$ 1.061.264,50)**, apontou-se, inicialmente, que **não foi apresentado o cálculo do provável excesso de arrecadação, em desobediência ao disposto no inciso V do art. 5º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015.**

Em sua defesa, o responsável apresentou o Demonstrativo do cálculo do provável excesso de arrecadação (Proc. nº 34144/2022-2 – Anexo nº 77595/2022), o qual fora objeto de exame por parte da unidade técnica que, por meio do Relatório de Instrução Final nº 1929/2023 (item 2.1), concluiu pela **inexistência** da fonte de recursos excesso de arrecadação, conforme transrito a seguir:

Análise da Diretoria

[...]

8. Em relação ao cálculo do provável excesso de arrecadação, constatou-se que na época da abertura dos créditos adicionais que utilizaram essa fonte de recurso, qual seja: Decreto nº 01071/20, na data de 01/07/2020, não fora apresentado o cálculo do provável excesso de arrecadação, conforme quadro abaixo:

Decreto	Data	Tipo	Excesso de Arrecadação	Total
1071/20	01/07/2020	suplementar	1.061.264,50	1.061.264,50

9. Contudo, nesta oportunidade, verificou-se que o Recorrente encaminhou o demonstrativo do cálculo do provável excesso de arrecadação, atendendo ao disposto no inciso V do art. 5º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, onde evidenciou-se que ao final do exercício não houve excesso de arrecadação, na verdade, houve déficit de arrecadação de R\$ 7.348.216,10.

10. Destaque-se que tal demonstrativo foi apurado em 30 de dezembro e o decreto nº 1071/20 fora aberto em julho, não correspondendo ao período que deveria avaliar o provável excesso ou déficit de arrecadação.

11. Por fim, visando atender o art. 43 da lei 4.320/64, esta Diretoria procedeu ao cálculo mês a mês com o intuito de se verificar ocorrência de excesso de arrecadação:

12. Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

13. § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

14. Ao se comparar a programação financeira e arrecadação mensal no SIM, chegou-se ao seguinte resultado:

Período	Programação Financeira (previsão)	SIM (arrecadação)	Déficit de arrecadação
Janeiro a junho	65.100.000,00	53.800.342,30	11.299.657,70

15. Diante isso, conclui-se que não houve recursos disponíveis para abertura do Decreto nº 1071/20, relativamente à fonte Excesso de Arrecadação, considerando os cálculos realizados pela Diretoria nesta oportunidade, onde verificou-se Déficit de arrecadação de R\$ 11.299.657,70. Inclusive, ao final do exercício confirmou-se o déficit.

Conclusão da Diretoria

[...]

17. Sobre a verificação de ocorrência de excesso de arrecadação, concluiu-se que não há existência de recursos para abertura dos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 1.061.264,50, haja vista o cálculo realizado pela Diretoria de acordo com o art. 43 da lei 4.320/64 verificou Déficit no montante de R\$ 11.299.657,70 no momento da abertura, bem como perdurou até o final do exercício, também descumprindo o art. 167 da CF/88, por inexistência de fonte.

Para o Ministério Público de Contas, a ocorrência acima enseja a **desaprovação das contas** (Parecer nº 4063/2023):

03. Foi destacado na fase inicial a ausência do cálculo do provável excesso de arrecadação, em desobediência ao disposto no inciso V do art. 5º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, que teria amparado o crédito suplementar (R\$ 1.061.264,50).

O Interessado alegou o envio da documentação requerida. Ocorre que ao analisá-la, os técnicos constataram que ao final do exercício houve um déficit de arrecadação de R\$ 7.348.216,10. Destacaram que como o Decreto nº 1071/20 fora aberto em julho, analisaram também se teria havido excesso ou déficit de arrecadação ao abri-lo, constatando que no período da abertura do crédito havia um déficit de arrecadação de R\$ 11.299.657,70, mantendo a falha de abertura de crédito sem fonte.

O fato representa grave **descumprindo às determinações impostas pelo art. 167, inciso V da Constituição Federal, e art. 43, §1º, inciso I, e § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64**; o dinheiro público não pode ser livremente manuseado pelo Administrador, que, para alterar ou adicionar dotações orçamentárias inicialmente previstas, não pode prescindir da devida fonte de recurso, que deve ser faticamente comprovada e legalmente autorizada.

Entendemos, assim, que a irregularidade é suficiente para determinar a **desaprovação das contas**.

De fato, como enfatizaram o órgão técnico e o *Parquet* de Contas, não ocorreu excesso de arrecadação, muito pelo contrário, houve um déficit de arrecadação.

Entretanto, examinando **minuciosamente a Relação de Créditos Adicionais** (seq. 04, fls. 02), bem como o **Decreto nº 0107001/2020**, de **01/07/2020**, que abriu o questionado **crédito adicional suplementar** no valor de **R\$ 1.061.264,50** (seq. 46, fls. 29), ambos acostados nesta oportunidade (**Anexos 01 e 02**), verificou-se que a **fonte de recursos utilizada foi o superávit financeiro**, e não excesso de arrecadação.

Ademais, no próprio **Relatório de Instrução Inicial nº 1993/2022 (Tabela 5)**, a Diretoria de Contas de Governo demonstrou que referido crédito fora aberto por meio da **fonte de recursos superávit financeiro**, como se vê a seguir:

Tabela 5 – Fonte de recursos para abertura de créditos adicionais (R\$ 1,00)

Especificação	Valor
(a) Créditos Adicionais que utilizaram o Superávit Financeiro como fonte de recursos	1.061.264,50
(b) Resultado Financeiro Apurado (Superávit/Déficit)	51.324.938,99

Fonte: Balanço Patrimonial

Acrescente-se, ainda, que ao final do **Relatório de Instrução nº 1929/2023**, a unidade técnica opinou no sentido de que “seja emitido parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao Poder Legislativo do Município de Amontada, pela APROVAÇÃO COM RESSALVA da Prestação Anual das Contas do Governo do Município, de responsabilidade do Sr. Valdir Herbster Filho, alusiva ao exercício financeiro de 2020”.

Desse modo, diante da **existência da fonte de recursos superávit financeiro para respaldar a abertura do crédito suplementar** no valor **R\$ 1.061.264,50**, esta Conselheira, com as *devidas vênias* ao Ministério Público de Contas, **descaracteriza** a ocorrência apontada neste item, concluindo-se pela **regularidade** da matéria.

3.2. DUODÉCIMO

No tocante as **transferências duodecimais** ao Poder Legislativo, a unidade técnica, no item 2.2.2 do Relatório de Instrução Inicial nº 1993/2022, informou:

a) Foram repassados recursos financeiros à Câmara Municipal no montante de R\$ 3.247.165,63, sendo o montante de R\$ 30.147,05 **acima** do limite constitucional (R\$ 3.217.018,58), configurando, desta forma, o **crime de responsabilidade** previsto no inciso I do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

b) Considerando que a fixação orçamentária (R\$ 3.311.000,00) **superou** o limite máximo permitido constitucionalmente (R\$ 3.217.018,58), foi **solicitada** a comprovação, mediante Decreto, de que o Poder Executivo desenvolveu ações no sentido de adequar o valor a ser repassado ao Poder Legislativo.

Após exame nos esclarecimentos e nos documentos encaminhados pelo defensor (Proc. nº 34144/2022-2 – Anexos nºs 77604/2022 e 77596/2022), o órgão técnico, no item 2.2 do Relatório de Instrução Final nº 1929/2023, **revez os cálculos**, e apresentou o seguinte resultado:

Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2019	R\$ 46.388.080,37
Limite Máximo de Repasse 7% do Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2019	R\$ 3.247.165,63

Fixação Orçamentária Inicial	R\$ 3.311.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 186.250,00
(-) Anulações	R\$ 186.250,00
(=) Fixação Orçamentária Atualizada	R\$ 3.311.000,00
Fixação Orçamentária Adequada (Decreto nº 3101.001/2020)	R\$ 3.247.165,63
Valor Repassado no Exercício de 2020	R\$ 3.247.165,63

Na espécie, tanto a fixação inicial (**R\$ 3.311.000,00**), quanto a fixação atualizada para as despesas com a Câmara Municipal (**R\$ 3.311.000,00**), excederam o limite máximo permitido constitucionalmente (**R\$ 3.247.165,63**), tornando os valores fixados (inicial e atualizado) **inexequíveis**.

Assim, o Poder Executivo, por meio do **Decreto nº 3101.001/2020**, de **31/01/2020** (Proc. nº 34144/2022-2 – Anexo nº 77596/2022), fixou a cifra de **R\$ 3.247.165,63** a ser transferida ao Poder Legislativo, estando dentro do limite de 7% (**R\$ 3.247.165,63**).

Portanto, considerando que o valor repassado à Câmara Municipal a título de Duodécimo (**R\$ 3.247.165,63**) não superou o limite máximo permitido constitucionalmente (**R\$ 3.247.165,63**), bem como não ocorreu repasse inferior a importância fixada no Decreto nº 3101.001/2020 (**R\$ 3.247.165,63**), conclui-se pela obediência ao art. 29-A, § 2º, inc. I e III da Constituição Federal.

Sobre o art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal, a unidade técnica, por meio de exame aos dados do SIM, constatou que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram **dentro do prazo**.

3.3. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

O órgão técnico, no item 2.2.3 do Relatório de Instrução Inicial nº 1993/2022, informou que a **Receita Corrente Líquida – RCL** apurada no exercício em questão totalizou **R\$ 101.803.672,06**, cujos dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – SIM **corresponderam** aos registrados no Anexo X do Balanço Geral.

3.4. LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

A Diretoria de Contas de Governo demonstrou que o Município aplicou o montante de **R\$ 31.131.088,12** na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, que representou **66,70%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências para educação (**R\$ 46.392.689,67**), cumprindo o percentual mínimo de **25%** exigido no art. 212 da Constituição Federal (item 2.3.1 do Relatório de Instrução nº 1929/2023).

Com efeito, examinando o resultado acima, verifica-se que o valor aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino (R\$ 31.131.088,12)** na verdade representou **67,10%** (e não 66,70%) do total das receitas provenientes de impostos e transferências para educação (**R\$ 46.392.689,67**), e apesar desse fato, permanece o **cumprimento** ao percentual mínimo de **25%** exigido no **art. 212 – CF**.

Ainda sobre a matéria, a unidade técnica constatou que o percentual de despesas com educação evidenciado no RREO (42,03%) **divergiu** do apurado por este TCE (67,10%), todavia, ressaltou que **houve a aplicação do mínimo constitucional**.

Em **consonância** com o órgão técnico, **recomenda-se** a municipalidade que empreenda meios de controle suficientes para evitar divergências entre os dados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e do Balanço Geral.

3.5. LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No tocante as **ações e serviços públicos de saúde**, verificou-se que o Município aplicou a quantia de **R\$ 11.464.214,45**, que representou **24,71%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências para saúde (**R\$ 46.392.689,67**), em **cumprimento** ao percentual mínimo de **15%** exigido no **art. 198, § 2º da Constituição Federal c/c art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012** (item 2.2.4.2 do Relatório de Instrução Inicial nº 1993/2022).

3.6. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

No item 2.2.5 do Relatório de Instrução Inicial nº 1993/2022, a Diretoria de Contas de Governo apontou que as **despesas com pessoal** do Poder Executivo atingiram o montante de **R\$ 67.428.551,01**, representando **67,00%** da **Receita Corrente Líquida AJUSTADA (R\$ 100.628.346,06)**, portanto, em **descumprimento** ao **limite de 54%** estabelecido no **art. 20, inc. III, alínea b da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**.

Entretanto, ainda instrução inicial, a unidade técnica ressaltou:

50. Ressalta-se que, considerando a decretação de estado de calamidade pública no Estado do Ceará em decorrência do contexto atual de enfrentamento à pandemia do COVID-19, conforme disciplinado no art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020, enquanto o prazo estabelecido estava em vigência, ficaram suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ficaram dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para contratação e aditamento de operações de crédito, concessão de garantias, contratação entre entes da Federação e recebimento de transferências voluntárias de acordo com as disposições do art. 65 da mesma lei.

Em que pese o **silêncio** da defesa sobre esse assunto, o órgão técnico, no item 2.3.2 do Relatório de Instrução Final nº 1929/2023, **ratificou** que as despesas com pessoal do Poder Executivo **ultrapassaram** o limite máximo de 54%, todavia, em virtude da vigência do art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020, decorrente da **situação de calamidade pelo enfrentamento da COVID** que o Estado do Ceará se encontrava, concluiu no sentido de que a ocorrência “não é determinante para reprovação” no exercício de 2020, *in verbis*:

Análise da Diretoria

36. Considerando o estado de calamidade pública que se encontrava o Estado do Ceará em decorrência do enfrentamento da pandemia da COVID, conforme estabelecido no art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020, ficaram suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ficaram dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Conclusão da Diretoria

37. Diante isso, tendo em vista a suspensão da contagem dos prazos para readequação dos limites das despesas com pessoal e tendo o Município em questão ter ultrapassado o limite estabelecido de 54%, esta Diretoria ratifica o relatório pretérito.

38. Contudo, não é determinante para reprovação em virtude da vigência do art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020, decorrente da situação de calamidade pelo enfrentamento da COVID que o Estado do Ceará se encontrava.

Esse também foi o entendimento da **6ª Procuradoria de Contas**, por meio do Parecer nº 4063/2023, da lavra da **Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino**:

06. O trabalho técnico detectou que as despesas de pessoal do Poder Executivo chegaram a 67%, superando o limite de 54% imposto pelo art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

No Relatório Final foi ressaltado que referido item não seria desabonador das presentes contas, considerando a suspensão da contagem dos prazos prevista no inciso I do art. 65 da LRF, face ao reconhecimento do estado de calamidade pública decretado em decorrência do enfrentamento à pandemia de COVID – 19 (Decreto Legislativo nº 543/2020).

Este MP de Contas corrobora o entendimento dos técnicos, considerando a suspensão do prazo **nos incisos I e II do art. 65 da LRF**, relativa ao período de decretação do estado de calamidade pública relacionado ao coronavírus (Covid-19). Ademais, destaca que referido posicionamento foi aceito pela I. Conselheira Patrícia Saboia no processo nº 07909/2021-0.

Com efeito, ao final do **exercício de 2020** as despesas com pessoal do Poder Executivo representaram **67,00%** da **RCL**, **ultrapassando** o limite máximo de **54%**, ocorrência que justifica a **desaprovação** das **contas de governo**.

Todavia, considerando a **decretação de estado de calamidade pública** no Estado do Ceará, conforme ressaltou a unidade técnica, que citou o **Decreto Legislativo Estadual nº 543/2020**, a ocorrência relativa ao descumprimento do limite de despesas com pessoal **não será item de reprovação nas contas do exercício de 2020**.

Nesse sentido, de **não considerar** o descumprimento do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo como item de **reprovação no exercício de 2020**, em **decorrência do enfrentamento à pandemia de COVID-19**, manifestou-se a Diretoria de Contas de Governo nos **Processos de Prestação de Contas de Governo nº 07484/2021-5 (FRECHEIRINHA), nº 07914/2021-4 (IPAUMIRIM), nº 02405/2022-9 (NOVA OLINDA), nº 07709/2021-3 (VARJOTA) e nº 08220/2021-9 (JIJOCA DE JERICOACOARA)**.

E corroborando o posicionamento da **6ª Procuradoria de Contas** no caso concreto, entenderam a **3ª e 5ª Procuradoria de Contas**, nos processos a seguir listados:

- **Processo nº 07209/2021-5 – Prestação de Contas de Governo de INDEPENDÊNCIA – Exercício Financeiro de 2020 – Parecer nº 2022/2023 – 3ª Procuradoria de Contas – Dr. José Aécio Vasconcelos Filho**

2.2. Das despesas com pessoal do Poder Executivo

Ao examinar o tema **despesas com pessoal do Poder Executivo** (item 2.2.5), o corpo técnico apontou que os gastos com pessoal do Poder Executivo ultrapassaram o limite percentual previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LC 101/2000.

Em suas justificativas, o interessado alegou, em suma, que a decretação de estado de calamidade pública pelo Estado do Ceará, no curso do exercício 2020, provocou a suspensão dos efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao analisar a defesa, o órgão instrutório assentou *“que o Decreto citado pelo Justificante não se refere a limite, mas a prazos estabelecidos para que haja retorno do valor excedente na Despesa com Pessoal ao limite definido na Lei Complementar nº 101/00”*, ratificando a ocorrência inicial.

Por força do art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020, houve, no exercício em exame, a suspensão da contagem dos prazos e das disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com efeito, conforme redação do art. 65 da LC 101/2000, a decretação de calamidade pública permite a flexibilização das normas fiscais, desobrigando, dentre outras imposições legais, a observância do teto de gastos com pessoal, motivo pelo qual deve ser **desconsiderada** a ocorrência para fins de desaprovação das contas.

- **Processo nº 02722/2021-3 – Prestação de Contas de Governo de ICAPUÍ – Exercício Financeiro de 2020 – Parecer nº 1046/2023 – 5ª Procuradoria de Contas – Dr. Júlio César Rôla Saraiva**

04. O trabalho técnico detectou que as **despesas de pessoal do Poder Executivo chegaram a 58,55%** (v. Tabela 14, subitem 2.2.5, Relatório de Instrução nº 1623/2022), superando o **limite de 54%** imposto pelo **art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**.

A Unidade Técnica se manifestou no sentido de descharacterizar a pecha, em razão da **suspensão da contagem dos prazos** prevista no inciso I do art. 65 da

norma mencionada, em decorrência do reconhecimento do estado de calamidade pública por meio do DECRETO LEGISLATIVO nº 543, de 3 de abril de 2020.

Este MP de Contas concorda com o Órgão Técnico sobre a descaracterização da ilegalidade decorrente da suspensão dos prazos prevista nos incisos I e II do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública relacionado ao coronavírus (Covid-19).

Portanto, deixamos de abordar a mácula.

Acrescente-se, ainda, o entendimento do **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, no **Processo de Consulta nº 02688/2020-7**, a seguir transcrito:

Parecer em Consulta 00020/2021-1 - Plenário

Processo: 02688/2020-7

Classificação: Consulta

UG: PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo

Relator: Domingos Augusto Taufner

Consulente: SERGIO MURILO MOREIRA COELHO

CONSULTA – CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDA EM DECORRÊNCIA DO CORONAVÍRUS – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CONHECER PARCIALMENTE – ARQUIVAR.

Os entes com calamidade pública reconhecida pelo Poder Legislativo em decorrência do coronavírus, na forma do art. 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

A) durante a situação calamitosa, podem ultrapassar os percentuais previstos nos artigos 19 e 20, LRF, sem restrições financeiras, pois está suspenso o prazo para recondução aos limites previsto no art. 23, LRF. Após o fim da calamidade, esses entes devem adotar os procedimentos para retornar a despesa ao limite legal;

B) não estão sujeitos às vedações do art. 22, parágrafo único, LRF, mas estão sujeitos às proibições do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, que veda o aumento de despesa com pessoal, exceto, em algumas hipóteses, para os profissionais que atuam no combate ao coronavírus (art. 8º, §§1º e 5º, LC 173/2020);

C) estão sujeitos às nulidades do art. 21, Lei de Responsabilidade Fiscal, não podendo aumentar despesas sem previsão legal anterior nos 180 dias anteriores ao fim do mandato, exceto quanto aos profissionais que atuam no combate ao coronavírus, na forma do art. 73, V, “d”, Lei 9.504/97, e do art. 8º, §§ 1º e 5º, LC 173/2020.

Finalmente, o **Pleno TCE/CE**, em situações semelhantes, ao apreciar os Processos nº **07909/2021-0** (PCG.Altaneira.2020 – Sessão Virtual de 10/04 a 14/04/2023), nº **08220/2021-9** (PCG.Jijoca de Jericoacoara.2020 – Sessão Virtual de 13/06 a 16/06/2023), nº **07487/2021-0** (PCG.Forquilha.2020 – Sessão Virtual de 10/07 a 14/07/2023) e nº **07808/2021-5** (PCG.Choró.2020 – Sessão Virtual de 10/07 a 14/07/2023), decidiu, por unanimidade dos votos, emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA**.

Assim, **corroboro na íntegra** os fundamentos acima, no sentido de **não considerar** o descumprimento do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo como item de **reprovação no exercício de 2020**, tendo em vista a **suspensão dos prazos**

prevista nos incisos I e II do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública relacionado ao coronavírus (COVID-19).

Não obstante, **acolho** a sugestão do órgão técnico, no sentido de **recomendar** ao Poder Executivo que adote medidas com o objetivo de cumprir o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Por fim, a unidade técnica teceu os seguintes comentários:

a) O total das despesas com pessoal do Poder Executivo proveniente do SIM (R\$ 67.428.551,01) encontra-se **compatível** com o total registrado no RGF do último período (R\$ 67.428.551,01).

b) Os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs publicados no portal do Município, bem como os encaminhados a este TCE, estão de **acordo** com os modelos da 10ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais.

3.7. DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

O órgão técnico, com base nos dados do **Anexo II do Relatório de Gestão Fiscal – RGF** (item 2.2.6 da instrução inicial), registrou que a **Dívida Consolidada Líquida Municipal**, ou seja, **Dívida Fundada**, encontra-se **dentro do limite** estabelecido no **art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal**, como se vê a seguir:

Tabela 16 – Cálculo do limite de comprometimento da Dívida Pública (R\$ 1,00)

Dívida Consolidada Líquida	Receita Corrente Líquida Ajustada (SIM)	Limite Legal (1,2 x RCL)	* C/ NC / P
49.992.745,01	101.103.672,06	121.324.406,47	C

* LEGENDA: C – CUMPRIU / NC – NÃO CUMPRIU / P – PREJUDICADO PORQUE NÃO DEMONSTROU

Com efeito, examinando a **Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 do Balanço Geral** (seq. 31), verificou-se uma **Dívida Fundada** em 31/12/2020 no montante de **R\$ 50.110.829,65**, e apesar de **divergir** da importância registrada no **Anexo II do RGF (R\$ 49.992.745,01)**, ambos encontram-se **dentro do limite** regulamentado no **art. 3º, inc. II da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal (R\$ 121.324.406,47)**.

Recomenda-se ao ente municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as fontes citadas (Anexo II do Relatório de Gestão Fiscal – RGF x Demonstração da Dívida Fundada Interna – Anexo 16 do Balanço Geral).

3.8. DÍVIDA ATIVA

De início, a unidade técnica informou que os valores da Dívida Ativa **foram** indicados nas Notas Explicativas (seq. 02), **cumprindo** a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 (item 2.2.7 do Relatório de Instrução Inicial nº 1993/2022).

A seguir, a movimentação dos valores que compõem a **Dívida Ativa**:

Tabela 17 – Evolução da dívida ativa durante o exercício de 2020 (R\$ 1,00)

Especificação	Valor
Saldo do exercício anterior – 2019	95.735.315,30
(+) Inscrições no exercício	1.267.690,60
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária	241.001,50
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	0,00
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária – Multa e Juros	0,00
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária – Multa e Juros	0,00
(-) Cancelamento no exercício	524.374,25
(-) Prescrição no exercício	305.206,47
(=) Saldo final do exercício – 2020	95.932.423,58
% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	0,25%

Com base na tabela acima, o órgão técnico verificou que a arrecadação representou apenas **0,25%** dos créditos inscritos em exercícios anteriores, indicando que **não houve** a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a **inatividade** da municipalidade em cobrar e recuperar esses direitos.

Registrhou-se, ainda, a **falta de esforços** do Município em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar esses valores, visto que os créditos estão **aumentando** sem que sejam levadas a efeito medidas prioritárias para cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal.

Por fim, foi **solicitada** a comprovação da natureza dos créditos cancelados (**R\$ 524.374,25**), bem como a apresentação da autorização legislativa para tal fim.

Acerca dos questionamentos supracitados, o responsável apresentou os seguintes argumentos (Proc. nº 34144/2022-2 – Anexo nº 77604/2022):

Quanto a análise procedida na movimentação ocorrida nos valores que compõem a cobrança da Dívida Ativa durante o exercício, é de ressaltar que este Gestor sempre procedeu todos os esforços necessários a fim de obter uma maior arrecadação da Dívida Ativa do Município, sem sombra de dúvidas.

Insta destacar que no exercício de 2020, como é do farto conhecimento de todos, foi um ano atípico, o Estado do Ceará e todos existentes no país, encontrava-se em Estado de Calamidade Pública em decorrência do contexto atual de enfrentamento à Pandemia do COVID-19, conforme Decreto Estadual, tendo o Município acompanhando tais medidas, não sendo possível se obter uma melhor arrecadação, tanto relativo os demais tributos de nossa competência, além da cobrança da Dívida Ativa, mesmo assim, tal

arrecadação se obteve, ainda, a quantia de R\$ 240.001,50 (duzentos e quarenta, um real e cinquenta centavos).

Apresento em anexo os registros documentais referentes aos créditos cancelados, conforme solicitado por esta Inspetoria.

Por meio do Relatório de Instrução Final nº 1929/2023 (item 2.4), a Diretoria de Contas de Governo, depois de examinar os esclarecimentos acima, bem como os documentos anexados pela defesa (Proc. nº 34144/2022-2 – Anexos nºs 77597/2022 a 77599/2022), **ratificou** os apontamentos iniciais e expediu **recomendações**:

Análise da Diretoria

43. Sobre a falta de esforço em recuperar os créditos da dívida ativa, o Recorrente não comprovou através de documentos medidas de recuperação efetiva dos créditos da dívida ativa.

44. Em relação ao esforço da Administração em recuperar os ativos, o Requerente informou que com todas as dificuldades enfrentadas pela pandemia de COVID ainda assim conseguiu arrecadar R\$ 240.001,50. Contudo, o que fora apontado na inicial foi a pouca expressividade de arrecadação em relação ao saldo do exercício anterior, considerando o percentual de 0,25% apenas, sendo necessárias constantes ações para reaver esses direitos.

45. Em relação aos restos a pagar cancelados de R\$ 524.374,25, o Recorrente apresentou relação de cancelamento de apenas R\$ 13.599,60.

Conclusão da Diretoria

46. Considerando o exposto, esta Diretoria ratifica o relatório pretérito.

Assim manifestou-se o Ministério Público de Contas (Parecer nº 4063/2023):

04. Importante destacar a ineficiente arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa Municipal, pois no exercício em análise houve ingresso de apenas 0,25% do saldo da dívida ativa.

Mesmo conhecendo as dificuldades que a pobreza da economia do interior do Estado impõe à otimização desses resultados, deve o administrador pelo menos demonstrar que realizou esforços no sentido de incrementar a arrecadação de receitas, administrativa ou judicialmente. A falta dos recursos não implementados pode impor dificuldades futuras e desnecessárias à Administração, e o Gestor, desautorizado a dispor livremente do dinheiro público, não pode se eximir de adotar as providências necessárias ao resgate dos valores devidos ao erário.

De início, cabe esclarecer que além da **relação** enviada pelo deficiente **comprovando a natureza dos créditos cancelados** no valor de **R\$ 13.599,60**, conforme atestou a unidade técnica, também foi **anexada aos autos a relação que comprova a natureza do cancelamento da importância de R\$ 510.568,18**, como se vê no Processo nº 34144/2022-2 – Anexo nº 77599/2022 – fls. 23/24.

Portanto, com as *devidas vêniás* ao órgão técnico, do total dos **créditos cancelados** no exercício (**R\$ 524.374,25**), foram apresentadas **relações** comprovando o cancelamento do valor de **R\$ 524.167,78** (R\$ 13.599,60 + R\$ 510.568,18), restando **pendente** a **irrisória** quantia de **R\$ 206,47**, fato que **não macula** as presentes contas.

No tocante a **inatividade** e a **falta de esforços** da municipalidade em promover a cobrança da Dívida Ativa, como bem enfatizou a unidade técnica, o gestor “não comprovou através de documentos medidas de recuperação efetiva dos créditos”.

Sobre o assunto, é dever afirmar que há muito que realizar, tendo em vista o que os números revelam; ou seja, do total de **R\$ 95.735.315,30** inscritos em exercícios anteriores, foi arrecadado em 2020 o percentual de **apenas 0,25% (R\$ 241.001,50)**.

A preocupação na recuperação desses créditos resulta no fato de que até determinado momento representam direitos para o Município; entretanto, após prescreverem, acarretam prejuízos ao erário.

Desse modo, em **harmonia** com o órgão técnico, **recomenda-se** à Administração municipal de Amontada que preze pela implementação oportuna de ações administrativas ou judiciais para recuperar os saldos inscritos em Dívida Ativa.

3.9. PREVIDÊNCIA

3.9.1. Conforme registrou a unidade técnica no item 2.2.8 do Relatório de Instrução Inicial nº 1993/2022, o Poder Executivo **consignou** dos servidores o montante de **R\$ 5.674.766,87** para pagamento ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, tendo no decorrer do exercício de 2020 **repassado** o valor de **R\$ 7.286.507,02**.

Com efeito, examinando os esclarecimentos ofertados pelo interessado (Proc. nº 34144/2022-2 – Anexo nº 77604/2022), bem como o **Balanço Financeiro – Anexo 13** (seq. 30 e Proc. nº 34144/2022-2 – Anexo nº 77600/2022) e a **Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17** (seq. 36 e Proc. nº 34144/2022-2 – Anexo nº 77600/2022), verificou-se que o total **consignado** dos servidores para o **INSS** na verdade totalizou **R\$ 1.590.934,59**, sendo **repassada** a quantia de **R\$ 1.720.066,37**, demonstrando, assim, que além de recolher as consignações do exercício em análise, **regularizou** dívidas de exercícios anteriores.

3.9.2. Pertinente ao **Regime Próprio de Previdência Social – RPPS**, o órgão técnico, no item 2.2.8 do Relatório de Instrução Inicial nº 1993/2022, informou que o Poder Executivo consignou dos servidores a importância de **R\$ 23.717,07**, **repassando-a integralmente** no exercício em questão.

Com efeito, igualmente ao tópico anterior, e após exame no **Balanço Financeiro – Anexo 13** (seq. 30 e Proc. nº 34144/2022-2 – Anexo nº 77600/2022) e na **Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17** (seq. 36 e Proc. nº 34144/2022-2 – Anexo nº 77600/2022), constatou-se que o total **consignado** dos servidores para o **RPPS** na verdade

totalizou **R\$ 4.264.794,32**, sendo **repassado** o montante de **R\$ 5.746.050,84**, demonstrando, assim, que além de recolher as consignações do exercício em análise, **regularizou** dívidas de exercícios anteriores.

Desse modo, em que pesem as inconsistências entre os valores apurados pela unidade técnica e os demonstrados no Balanço Geral, conclui-se pela **regularidade** nos repasses das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores para o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (item 3.9.1)** e para o **Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (item 3.9.2)**.

3.10. RESTOS A PAGAR

A **dívida consolidada com Restos a Pagar** em 31/12/2020 atingiu o montante de **R\$ 32.670.905,63** (item 2.2.9 do Relatório de Instrução nº 1993/2022), que representou **32,09%** da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 101.803.672,06), e conforme registros do Balanço Patrimonial – Anexo 14 (seq. 23) e da Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (seq. 31 e 36), o valor de **R\$ 31.301.916,60** se referia a despesas **processadas** e **R\$ 1.368.989,03** se referia a despesas **não processadas**.

Vale salientar, que a **disponibilidade financeira líquida consolidada** existente em 31/12/2020 totalizou **R\$ 51.082.369,49** (item 4.4 deste Parecer Prévio), valor que **cobre 100% dos restos a pagar processados e não processados para o exercício subsequente (R\$ 32.670.905,63)**.

Não obstante, **recomenda-se** a gestão municipal que adote providências no sentido de efetuar o cancelamento dos restos a pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral, e que acompanhe sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica.

3.11. OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO

A **disponibilidade financeira líquida do Poder Executivo** existente em 31/12/2020 (**R\$ 51.080.171,79**) foi suficiente para **cobrir as obrigações de despesas a pagar contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato** do Prefeito Valdir Herbster Filho (**R\$ 9.709.016,99**), portanto, em **respeito ao art. 42 da LRF** (item 2.2.10 do Relatório de Instrução Inicial nº 1993/2022).

3.12. DO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL

A Diretoria de Contas de Governo, no item 2.2.11 do Relatório de Instrução Inicial nº 1993/2022, certificou que os **gastos com pessoal do Poder Executivo** do **2º semestre (R\$ 32.091.403,29)** **ultrapassaram** os do **1º semestre (R\$ 30.541.099,97)** (já deduzidas as obrigações legais com 13º salário), portanto, ocorreu **acréscimo da despesa com**

pessoal do Poder Executivo nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito, configurando, assim, a ocorrência de ato vedado pelo art. 21, inc. II da LRF.

O gestor apresentou esclarecimentos e documentos (Proc. nº 34144/2022-2 – Anexos nºs 77604/2022 e 77601/2022), os quais foram objeto de exame pelo órgão técnico que, no item 2.1 do Relatório Complementar Final nº 347/2023, demonstrou que além das deduções realizadas inicialmente (13º salário), também deveriam ser deduzidos os gastos com a convocação de servidores concursados decorrentes de decisão judicial, bem como aqueles com contribuição patronal s/ INSS e RPPS e, refeitos os cálculos, verificou-se que as despesas com pessoal do Poder Executivo do 2º semestre (**R\$ 28.861.680,64**) não ultrapassaram as do 1º semestre (**R\$ 29.455.277,38**), em obediência ao art. 21, inc. II da LRF. Portanto, **sanada** a ocorrência apontada neste item.

4.0. BALANÇO GERAL

4.1. Na análise das **Demonstrações Contábeis** (Anexos Principais e Auxiliares do Balanço Geral), informou-se (item 2.3 do Relatório de Instrução Inicial nº 1993/2022 e item 2.2 do Relatório Complementar Final nº 347/2023):

- a) **Consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de **todas as unidades orçamentárias** constantes no orçamento municipal.
- b) **Conformidade** com a estrutura determinada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.
- c) **Existência** de todos os **Anexos Auxiliares** definidos na Lei Federal nº 4.320/64, exigidos pela IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015.

4.2. No tocante ao **Confronto dos Valores nos Demonstrativos Contábeis**, verificou-se a **regularidade** da matéria (item 2.3.1 do Relatório Inicial nº 1993/2022).

4.3. O Balanço Orçamentário (BO) – Anexo XII (seq. 30 e Proc. nº 34144/2022-2 – Anexo nº 77602/2022), evidenciou um **déficit** de **R\$ 20.862.350,54**, demonstrando, assim, que a despesa realizada (R\$ 129.403.015,16) **superou** em **19,22%** a receita arrecadada (R\$ 108.540.664,62).

4.3.1. RECEITA ORÇAMENTÁRIA

4.3.1.1. A **Receita Orçamentária Arrecadada** totalizou **R\$ 108.540.664,62**, que representou **93,41%** da previsão orçamentária (R\$ 116.200.000,00), resultando em uma **insuficiência de arrecadação** de **6,59%** (**R\$ 7.659.335,38**) (seq. 30 e 31).

Verificou-se, ainda, a **título informativo**, que ocorreu uma **diminuição** de **24,25%** (**R\$ 34.747.115,12**) na arrecadação de 2020 (R\$ 108.540.664,62), quando comparada a 2019 (R\$ 143.287.779,74) (Fonte: Balanço Financeiro – seq. 30 e Proc. nº 34144/2022-2 – Anexo nº 77602/2022).

4.3.1.2. Com base nos dados do SIM, a unidade técnica informou que foi arrecadado o valor de **R\$ 182.510,00** alusivo à **Receita de Alienações**, o qual encontra-se devidamente registrado no Balanço Orçamentário (item 2.3.2.1, letra a, do Relatório Inicial nº 1993/2022 e item 2.2.1 do Relatório Complementar nº 347/2023).

4.3.1.3. As **Receitas Tributárias (R\$ 5.293.578,09)** representaram **87,13%** do previsto (R\$ 6.075.000,00), o que ocasionou uma **insuficiência de arrecadação de 12,87% (R\$ 781.421,91)** em relação ao planejado, resultado que tem como objetivo averiguar o comportamento das receitas tributárias na execução do orçamento, **não configurando falha** (item 2.3.2.1, letra b, do Relatório Inicial nº 1993/2022).

4.3.2. DESPESA ORÇAMENTÁRIA

A **Despesa Orçamentária Empenhada** totalizou **R\$ 129.403.015,16**, que representou **111,36%** da fixação orçamentária inicial (R\$ 116.200.000,00) e **97,45%** da fixação orçamentária atualizada (R\$ 132.788.490,27), resultando em uma **economia orçamentária de 2,55% (R\$ 3.385.475,11)** (seq. 30 e 31).

4.4. O Balanço Financeiro (BF) – Anexo XIII (seq. 30 e Proc. nº 34144/2022-2 – Anexo nº 77602/2022), demonstrou que a **disponibilidade financeira bruta** existente em 31/12/2020 totalizou **R\$ 51.082.369,49**, valor que também equivale a **disponibilidade financeira líquida**, sendo **R\$ 51.080.171,79** do Poder Executivo e **R\$ 2.197,70** do Poder Legislativo (item 2.3.3 do Relatório Inicial nº 1993/2022).

Ainda sobre o Balanço Financeiro, o órgão técnico constatou que a disponibilidade financeira bruta do Poder Executivo ali demonstrada (R\$ 51.080.171,79), **divergiu** dos registros do RGF (R\$ 0,00) (item 2.3.3 da instrução inicial).

Em sua defesa, o responsável **enviou** o Anexo 5 do RGF do 3º quadrimestre/2020 (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar) **retificado** (Proc. nº 34144/2022-2 – Anexo nº 77603/2022), evidenciando o valor da disponibilidade financeira bruta do Poder Executivo, todavia, em fase de reexame (item 2.6.1 do Relatório de Instrução Final nº 1929/2023), a unidade técnica verificou que referido Anexo 5, agora anexado, **não fora encaminhado** nos moldes do art. 8º da IN nº 03/2000 (**formato eletrônico**), bem como **não fora republicado** no endereço eletrônico do Município, portanto, **mantida** a falha, entendimento **ratificado** por esta Conselheira.

Desse modo, **acolho** a sugestão da Diretoria de Contas de Governo, no sentido de **recomendar** ao ente municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Balanço Financeiro (BF) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

4.5. O Balanço Patrimonial (BP) – Anexo XIV (seq. 23 e Proc. nº 34144/2022-2 – Anexo nº 77602/2022), apresentou um **Patrimônio Líquido** na ordem de **R\$ 189.613.529,80**, resultado obtido entre a diferença do Ativo (R\$ 291.991.701,46) e do Passivo (R\$ 102.378.171,66).

Verificou-se que o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial correspondeu a um **superávit** de **R\$ 30.462.588,45** (Ativo Financeiro: R\$ 67.036.247,46 – Passivo Financeiro: R\$ 36.573.659,01), demonstrando a **existência da fonte de recursos superávit financeiro** a ser utilizada para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte (Fonte: Balanço Patrimonial – seq. 23 e Proc. nº 34144/2022-2 – Anexo nº 77602/2022).

Por fim (item 2.3.4.2 do Relatório Inicial nº 1993/2022), informou-se que ocorreu uma variação de R\$ -3.240.232,88 (-1,68%) no Patrimônio Líquido de 2020 quando comparado ao Patrimônio Líquido de 2019, como se vê a seguir:

Tabela 26 – Evolução do Patrimônio Líquido (R\$ 1,00)

Patrimônio Líquido 2019 (a)	Patrimônio Líquido 2020 (b)	Variação (c = b – a)	Variação % (c / a) x 100
192.853.762,68	189.613.529,80	-3.240.232,88	1,68%

Fonte: Balanço Patrimonial

4.6. A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) – Anexo XV (seq. 02 e Proc. nº 34144/2022-2 – Anexo nº 77602/2022), evidenciou um **déficit patrimonial** no período de **R\$ -3.240.232,88**, resultado obtido entre a diferença das variações patrimoniais aumentativas (R\$ 161.457.693,36) e das variações patrimoniais diminutivas (R\$ 164.697.926,24) (item 2.3.5 do Relatório Inicial nº 1993/2022).

4.7. A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) (seq. 02 e Proc. nº 34144/2022-2 – Anexo nº 77602/2022), apresentou uma **Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa** negativa de **R\$ -19.574.004,24**, devido o Caixa e Equivalente de Caixa Final (R\$ 51.082.369,49) ter **reduzido** em relação ao Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (R\$ 70.656.373,73) (item 2.3.6 do Relatório Inicial nº 1993/2022).

Ressalte-se que os resultados apurados nos **itens 4.3, 4.3.1.1, 4.3.2, 4.5, 4.6 e 4.7**, sejam deficitários ou negativos, **não configuram falhas**, servindo de instrumentos para fins de nortear a gestão quanto ao atendimento das disposições legais.

4.8. Pertinente a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), em que pese o órgão técnico ter ressaltado que no Município em exame **não se aplica** a obrigatoriedade de envio de mencionado Demonstrativo contábil (item 2.3.7 do Relatório Inicial nº 1993/2022), verificou-se que o mesmo foi **apresentado** (seq. 02), de **acordo** com a estrutura determinada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

5.0. TRANSPARÊNCIA

Em consulta ao endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Amontada (www.amontada.ce.gov.br) (Proc. nº 34144/2022-2 – Anexo nº 77604/2022), a unidade técnica certificou que a PCG em análise foi devidamente **publicada**, em **atendimento** ao caput do **art. 48** da **LRF** (item 2.4 do Relatório Inicial nº 1993/2022 e item 2.3 do Relatório Complementar nº 347/2023).

VOTO

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado a apreciação do processo das Contas de Governo, mediante a emissão de Parecer Prévio;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestores, dos demais administradores, quando ordenam despesas;

Considerando que foi assegurado e respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa ao Senhor Prefeito, durante a instrução processual;

Considerando que a Prestação de Contas de Governo em exame apresentou pontos positivos, dentre os quais destacamos:

- Regularidade no envio da Prestação de Contas de Governo à Câmara Municipal;
- Abertura de Créditos Adicionais dentro da legalidade;
- Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo em respeito ao art. 29-A, § 2º, inc. I, II e III da Constituição Federal;
- Obediência aos percentuais constitucionais com Educação (67,10%) e Saúde (24,71%);
- Dívida Fundada dentro do limite legal;
- Regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;
- Existência de disponibilidade financeira para suportar 100% dos restos a pagar processados e não processados para o exercício subsequente;
- Existência de disponibilidade financeira para cobrir as obrigações de despesas a pagar contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, em respeito ao art. 42 da LRF;
- Obediência ao art. 21, inc. II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- Prestação de Contas de Governo devidamente divulgada em meios eletrônicos;

Considerando as **recomendações** de melhoria dos mecanismos de controle interno para a otimização das situações relatadas nos **itens 3.1, 3.4, 3.6, 3.7, 3.8, 3.10 e 4.4**;

Considerando tudo mais que dos autos consta;

VOTO, com fundamento no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), no sentido de:

a) **EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de **AMONTADA**, exercício financeiro de **2020**, **COM RESSALVA**, de responsabilidade do Sr. **VALDIR HERBSTER FILHO**, com as **RECOMENDAÇÕES** constantes no Voto;

b) **NOTIFICAR** o Prefeito Valdir Herbster Filho e a Câmara Municipal de Amontada;

c) **ENCAMINHAR** os autos à Câmara Municipal de Amontada para o respectivo julgamento.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de agosto de 2023.

Patrícia Lúcia Mendes Saboya
CONSELHEIRA RELATORA

ANEXO 01

ITEM 3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (CRÉDITOS ADICIONAIS)



PRESTACÃO DE CONTAS

EXERCÍCIO DE 2020

RELAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS

1 – CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Decreto nº00001/20 de 02 de Janeiro de 2020.....	R\$ 1.512.684,99
Decreto nº00002/20 de 03 de Fevereiro de 2020.....	R\$ 198.255,02
Decreto nº00003/20 de 02 de Março de 2020.....	R\$ 503.080,96
Decreto nº00004/20 de 01 de Abril de 2020.....	R\$ 502.497,00
Decreto nº00005/20 de 04 de Maio de 2020.....	R\$ 674.000,00
Decreto nº00006/20 de 01 de Junho de 2020.....	R\$ 3.189.125,83
Decreto nº00007/20 de 01 de Julho de 2020.....	R\$ 2.314.172,03
Decreto nº00008/20 de 03 de Agosto de 2020.....	R\$ 3.887.600,00
Decreto nº00009/20 de 01 de Setembro de 2020.....	R\$ 2.882.179,47
Decreto nº00010/20 de 01 de Outubro de 2020.....	R\$ 7.642.494,30
Decreto nº00011/20 de 03 de Novembro de 2020.....	R\$ 5.059.462,82
Decreto nº00012/20 de 01 de Dezembro de 2020.....	R\$ 4.893.984,88

Soma dos Créditos Suplementares.....R\$ 33.259.537,30

2 – CRÉDITOS SUPLEMENTARES – SUPERÁVIT FINANCEIRO

Decreto nº020301/20 de 02 de Março de 2020.....	R\$ 5.028.372,43
Decreto nº010401/20 de 01 de Abril de 2020.....	R\$ 321.000,00
Decreto nº040501/20 de 04 de Maio de 2020.....	R\$ 1.045.871,71
Decreto nº010601/20 de 01 de Junho de 2020.....	R\$ 2.338.515,96
Decreto nº010701/20 de 01 de Julho de 2020.....	R\$ 1.061.264,50
Decreto nº010801/20 de 03 de Agosto de 2020.....	R\$ 1.416.595,19
Decreto nº010901/20 de 01 de Setembro de 2020.....	R\$ 1.768.000,00
Decreto nº011001/20 de 01 de Outubro de 2020.....	R\$ 597.452,38
Decreto nº031101/20 de 03 de Novembro de 2020.....	R\$ 1.247.489,81
Decreto nº011201/20 de 01 de Dezembro de 2020.....	R\$ 1.763.928,29

Soma dos Créditos Especiais.....R\$ 16.588.490,27

ANEXO 02

ITEM 3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (CRÉDITOS ADICIONAIS)



DECRETO N° 0107001/2020

de 01 de Julho de 2020

Abre crédito adicional suplementar ao vigente orçamento para os fins que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais e constitucionais, em pleno exercício do cargo e, tendo em vista a autorização contida na Lei Orçamentária Anual – LOA, combinada com a Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

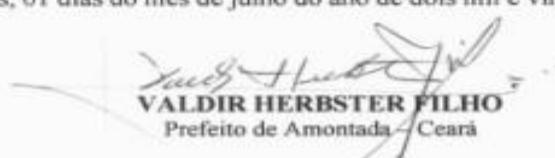
D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto ao vigente orçamento geral do Município, o crédito adicional suplementar na importância de **R\$ 1.061.264,50** (Um milhão, sessenta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), destinado ao reforço das dotações orçamentárias indicadas no ANEXO I, parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução desse Decreto decorrem do Superávit Financeiro do exercício anterior, conforme o disposto no artigo 43, § 1º, item I e § 2º da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Amontada – Estado do Ceará, aos, 01 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte [2020].


VALDIR HERBSTER FILHO
Prefeito de Amontada / Ceará

PROCESSO Nº: 02720/2021-0

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: AMONTADA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL: VALDIR HERBSTER FILHO (PREFEITO)

RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de **AMONTADA**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **VALDIR HERBSTER FILHO**, encaminhada a esta Corte de Contas, para receber exame e Parecer Prévio, nos termos do art. 78, inc. I, da Constituição Estadual.

Encaminhado o processo para a devida análise, a Diretoria de Contas de Governo emitiu o Relatório de Instrução Inicial nº 1993/2022, apontando algumas ocorrências e sugerindo notificar o responsável para apresentar suas razões de defesa.

Notificado, o gestor apresentou, tempestivamente, esclarecimentos e documentos (Processo nº 34144/2022-2 – Anexos nºs 77604/2022 e 77595/2022 a 77604/2022), os quais foram objeto de exame pelo órgão técnico que, por meio do Relatório de Instrução Final nº 1929/2023, manteve parte das ocorrências apontadas inicialmente e opinou no sentido de que seja emitido Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas, com RECOMENDAÇÕES.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 2507/2023, da lavra da Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristina, sugeriu o retorno dos autos à unidade técnica para esclarecimentos, o que foi acolhido por esta Conselheira (Despacho Singular nº 4623/2023), e enviado o processo para reexame, a Diretoria de Contas de Governo elaborou o Relatório Complementar Final nº 347/2023, ratificando a proposta de que seja emitido Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas.

Instado novamente a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, via Parecer nº 4063/2023, representado pela Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristina, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das contas, em especial, pela abertura de crédito adicional sem a correspondente fonte de recursos.

É o Relatório.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de agosto de 2023.

Patrícia Lúcia Mendes Saboya
CONSELHEIRA RELATORA